

## **A importância da legislação nacional na proteção dos conhecimentos tradicionais e na preservação da biodiversidade brasileira**

**The importance of national legislation  
in the protection of traditional  
knowledge and in the preservation of  
brazilian biodiversity**

---

**Amanda Moreira de Carvalho**

*Especialista em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Mestranda em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP)*

DOI: 10.47573/aya.5379.2.102.22

## RESUMO

Este estudo tem por objetivo analisar o impacto da legislação internacional e, principalmente, nacional na preservação dos conhecimentos tradicionais e na diversidade biológica. A primeira parte do artigo será destinada a conceituar conhecimentos tradicionais. Para tanto, será necessário explorar o que são os povos tradicionais, quem são estes povos, por quem eles são representados e sua importância para a preservação da biodiversidade brasileira. Em um segundo momento serão exploradas as legislações que tratam da preservação destes conhecimentos tradicionais. Será demonstrado que apesar do tema ser relevante há alguns anos no cenário legislativo internacional, no cenário nacional é um tema recente. Um enfoque maior será empregado para tratar da Lei 13.123/2015 que está em vigor e é a legislação nacional mais completa quando o assunto é preservação da biodiversidade e repartição de benefícios. Ao final, esforços serão dedicados para responder se a legislação existente é competente e suficiente para preservação desses conhecimentos.

**Palavras-chave:** comunidades tradicionais. preservação da biodiversidade. Lei 13.123/2015.

## ABSTRACT

This study aims to analyze the impact of international and, mainly, national legislation on the preservation of traditional knowledge and biological diversity. The first part of the article will be aimed at conceptualizing traditional knowledge. Therefore, it will be necessary to explore what traditional peoples are, who these people are, by whom they are represented and their importance for the preservation of Brazilian biodiversity. In a second moment, the laws that deal with the preservation of this traditional knowledge will be explored. It will be shown that despite the theme being relevant for some years in the international legislative scenario, in the national scenario it is a recent theme. A greater focus will be used to deal with Law 13.123/2015, which is in force and is the most complete national legislation when it comes to biodiversity preservation and benefit sharing. In the end, efforts will be dedicated to answering whether the existing legislation is competent and sufficient to preserve this knowledge.

**Keywords:** ditetragonal communities. biodiversity preservation. Law 13.123/2015.

## INTRODUÇÃO

Não é segredo que o Brasil é um dos países com a maior biodiversidade do planeta terra. Dados apontam que em território nacional há mais de 116.000 espécies de animais e mais de 46.000 espécies de vegetais catalogadas (VIVEN, 2022, sem numeração).

Essa diversidade se dá em grande parte devido ao Brasil ter em sua composição seus biomas terrestres e três ecossistemas marinhos. Essa diversidade favorece a proliferação das mais diversas espécies em um único país. Todos esses fatores contribuem para que cerca de 20% de todas as espécies do mundo sejam encontradas neste país (ADIERS, 20?).

Toda essa riqueza há muitos séculos é fonte de preocupação de diversas comunidades tradicionais que, a partir de conhecimentos seculares, preservam e fazem dessa biodiversidade

sua fonte de renda e subsistência.

Apesar desse nobre papel, essas comunidades são muitas vezes ignoradas e a falta de proteção dessas comunidades implica diretamente na falta de proteção à biodiversidade que protegem.

## **COMUNIDADES TRADICIONAIS: AS GUARDIÃS SECULARES DA BIODIVERSIDADE BRASILEIRA**

Povos e comunidades tradicionais são definidos como:

grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (BRASIL, 2007, não paginado).

De forma menos técnica, pode-se afirmar que os conhecimentos tradicionais ou saberes tradicionais são aqueles que foram criados, gerados, transmitidos e preservados por comunidades tradicionais de forma autônoma, ou seja, não relacionada ao saber científico moderno, que é o que adquirimos em universidades.

Esses conhecimentos, em regra, são advindos de observação da natureza. As mencionadas comunidades observam os fenômenos naturais, psicológicos e internos inerentes ao seu modo de viver e vão repassando essas observações de geração em geração. Em regra, a forma de transmitir esse conhecimento é oral.

Conhecimento tradicional é o conhecimento intergeracional dos povos amazônicos, transmitido oralmente e relacionados, diretamente, aos seus aspectos culturais, folclore, uso e manejo dos recursos naturais importantes tanto para a conservação da diversidade biológica amazônica, quanto para o seu uso sustentável (MATHEUS, 2019, p. 99)

São exemplos de conhecimentos tradicionais o conhecimento sobre plantas medicinais, o manejo destas plantas, técnicas de caça, de pesca, modos de navegação entre outro.

No Brasil cerca de 650 mil pessoas se consideram pertencentes à essas comunidades e dentre as 29 comunidades tradicionais catalogadas estão os povos indígenas, os quilombolas, as comunidades tradicionais de matriz africana ou de terreiro, os extrativistas, os ribeirinhos, os caboclos, os pescadores artesanais, os pomeranos, entre outros (PAULO, 2019, não paginado).

## **AS LEGISLAÇÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS QUE BUSCAM PROTEGER OS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS**

Quando se entende o que são os conhecimentos tradicionais e quem são os povos que guardam esses conhecimentos, percebe-se a importância de protegê-los.

Como já explorado, o Brasil é um dos países com a maior diversidade biológica do mundo, contando com milhares de espécies de fauna, flora e microrganismos. Todos esses elementos fazem parte do denominado “patrimônio genético brasileiro” e os conhecimentos sobre como manejar esses elementos origina-se nos conhecimentos tradicionais. Está é a importância de proteger esses conhecimentos.

A Constituição Federal, ainda que de forma tímida e reduzida, trata das Comunidades Tradicionais. O art. 215 da Carta Republicana aponta como dever do Estado a proteção das manifestações culturais dessas comunidades:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. § 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. § 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; II produção, promoção e difusão de bens culturais III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; IV democratização do acesso aos bens de cultura V valorização da diversidade étnica e regional. (BRASIL, 1988, não paginado)

Em seu artigo 216, por sua vez, a Constituição define o que constitui patrimônio cultural brasileiro e, dentre outros, cita grupos que manifestam formas de expressão, criar, fazer e viver próprias:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. § 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais. § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei. § 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. (BRASIL, 1988, não paginado)

Ainda em âmbito nacional, tem-se a lei nº 13.123 de 2015. Esta lei tem suas origens na ECO 92, uma convenção que ocorreu em 1992 no Rio de Janeiro e que buscou traçar um plano que traçasse ações relacionadas a pobreza, miséria, consumo, recursos naturais e sua gestão e o cumprimento dos Direitos Humanos.

Dentre muitos frutos dessa conferência, surgiu a Convenção da Diversidade Biológica. Esta convenção entra em vigor no ano de 1993 e conta com três objetivos principais: a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes do uso dos recursos genéticos (CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY, 1992, p. 5).

A Convenção sobre Diversidade Biológica (CBD), assinada no período da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro em 1992, apresenta a necessidade de se observar um valor intrínseco da biodiversidade, sua relevância para a evolução e manutenção dos sistemas essenciais para a vida e a preservação, a prevenção e a redução da perda da diversidade biológica. (MARTINS, 2017, p. 367)

Com entrada em vigor desta convenção, o esperado era quem uma legislação nacional logo surgisse atendendo aos preceitos da Convenção ao qual o Brasil foi signatário. Ao contrário das expectativas criadas, não houve de imediato uma preocupação dos poderes competentes

para a produção deste texto legal.

A situação começa a mudar quando no ano de 2000 a imprensa nacional começa a divulgar um acordo de cooperação técnica entre o órgão Bioamazonia e a empresa suíça Novartis. Neste acordo a empresa suíça teria uma disponibilidade de 10 anos para atuar em território nacional realizando bioprospecção para produção e comercialização de produtos fármacos oriundos de plantas e microrganismos da Amazonia legal.

No mencionado acordo, em um primeiro momento, haveria destinação dos lucros, caso ocorressem, para o Brasil. Essa destinação, contudo, seria por um período determinado ao passo que a empresa farmacêutica poderia, passado esse período, colher para sempre e de forma integral os lucros oriundos dos fármacos advindos da exploração nacional.

A mídia então começou a veicular matérias apontando os possíveis impactos negativos deste acordo para o Brasil. Toda essa pressão acabou gerando uma aceleração na aprovação de projetos sobre preservação da biodiversidade brasileira que estavam engavetados. Em 2001 surge, então, a Medida Provisória 2.186-16/2001 regulamentada pelos decretos 3.945/2001 e 4.946/2003.

Em linhas gerais essa Medida Provisória tratava do acesso à componente do patrimônio genético; acesso aos conhecimentos tradicionais associados e sobre a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos desses patrimônios:

Art.1º Esta Medida Provisória dispõe sobre os bens, os direitos e as obrigações relativos: I - ao acesso a componente do patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção; II - ao acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, relevante à conservação da diversidade biológica, à integridade do patrimônio genético do País e à utilização de seus componentes; III - à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado; e IV - ao acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica. (BRASIL, 2001, não paginado)

Apesar de necessária a regulamentação das questões de diversidade biológica por meio de algum instrumento legal, a mencionada medida provisória causou confusão na comunidade científica. Seu texto era dotado de conceitos confusos e muitos profissionais atuantes na área desconheciam sua existência e a ignoravam.

Em 2015 surge então a Lei nº 13.123/2015. Esta lei representa uma resposta ao que se esperava desde a assinatura da Convenção da Diversidade Biológica. Entre outras matérias, a lei trata sobre pesquisa, desenvolvimento tecnológico e exploração econômica de patrimônio genético e conhecimento tradicional associado. Especificamente sobre conhecimento tradicional, a lei conceitua em seu art. 2º como “informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético”. (BRASIL, 2015, não paginado)

Pelo art. 8º desta lei, também se assegurava a proteção aos conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético de populações indígenas, de comunidade tradicional ou de agricultor tradicional contra a utilização e exploração ilícita. (BRASIL, 2015, não paginado)

Ademais, a lei estabelecia como direito das comunidades tradicionais a participação nas tomadas de decisões, no âmbito nacional, sobre assuntos relacionados à conservação e ao

uso sustentável de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País. Além disso, foi convenionado que para alcançar o conhecimento tradicional associado de origem identificável, haveria necessidade de obtenção de consentimento prévio informado que poderia ocorrer por meio de assinatura de termo, registro audiovisual, parecer de órgão competente ou adesão de protocolo comunitário.

Os conhecimentos tradicionais de origem não identificável, ou seja, aqueles “em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional”, por sua vez, não careciam de consentimento. (BRASIL, 2015, não paginado)

A lei prevê também o que conveniou-se chamar de “repartição de benefícios”, ou seja, toda vez que houver algum tipo de benefício oriundo da exploração econômica de produto que seja resultado da exploração desse conhecimento tradicional, deverá haver repartição de forma justa e equitativa deles. Nos termos dos artigos 19 e 20 essa repartição poderá ser monetária ou não monetária. Quando for monetária, será devida uma parcela de 1% da receita líquida anual obtida com a exploração econômica, podendo esse número cair até 0,1 % em caso de acordo entre as partes envolvidas. Quando a repartição for não monetária, ou seja, através, por exemplo, de projetos para conservação ou uso sustentável de biodiversidade ou para proteção e manutenção destes conhecimentos, a repartição de benefícios deverá ser equivalente a 75% do previsto para a modalidade monetária.

Além da referida lei, há de se mencionar como legislação internacional importante o protocolo de Nagoya. Este protocolo entrou em vigor em outubro de 2014 e trata de acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica, implementando o art. 15 da Convenção da Diversidade Biológica.

Apesar do Brasil ter papel fundamental nos debates para criação deste protocolo, o mesmo só foi ratificado em 2021 através de carta de ratificação enviada à ONU. Dentre os pontos mais relevantes deste protocolo então o de reconhecer que os países têm soberania sobre os recursos genéticos existentes em seu território, podendo-se exigir uma participação dos benefícios decorrentes de sua utilização pelos interessados, o de estabelecer que os lucros de produção e a venda de produtos elaborados com recursos genéticos serão obrigatoriamente compartilhados com o país de origem e o de obrigar os países que aderiram o protocolo a proporcionar segurança jurídica, clareza e transparência em sua legislação ou seus regulamentos nacionais de acesso e repartição de benefícios (UNITED NATIONS, 2011, p. 4 – 25).

Para o Brasil foi importante ratificar este protocolo pelo fato de que com essa ratificação será possível participar das reuniões na Organização das Nações Unidas com direito, inclusive, a voto. Como já explorado, o Brasil é dono de 20% da biodiversidade mundial, poder votar temas relacionados à biodiversidade é essencial para preservação do patrimônio genético brasileiro.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como é possível concluir, o Brasil guarda em seu território riqueza de valor inestimável: sua biodiversidade. Esta, por sua vez, há séculos é cuidada e explorada por comunidades tradi-

cionais que passam de geração em geração seu conhecimento sobre como manejar tal riqueza.

Apesar dos esforços das comunidades de defensores do meio ambiente, as legislações que protegem essas comunidades são recentes e ainda apresentam falhas. Percebe-se que atualmente a maior referência no que diz respeito à preservação dos conhecimentos tradicionais é a lei 13.123/2015.

A despeito da nobre intenção do legislador a construção dessa lei é problemática. De sua leitura podemos conceber que há uma facilitação no acesso aos conhecimentos tradicionais ao passo que o acesso à repartição dos benefícios é dificultado. Prova disso é que para a exploração dos denominados “conhecimentos tradicionais associados de origem não identificável” não depende sequer de consentimento de órgão ou de comunidade, ao passo que para os de “origem identificável” basta uma mera declaração audiovisual, por exemplo.

Ademais, como declara a própria lei em questão, às comunidades tradicionais é garantido participar do processo de tomada de decisão sobre assuntos relacionados ao acesso a conhecimento tradicional associado e à repartição de benefícios decorrente desse acesso. Apesar da garantia, quase sempre, no outro polo destas decisões estão megacorporações. A luta não é equilibrada, de um lado populações, em regra, vulnerabilizadas e de outro empresas com grande capital econômico. Nesse sentido, Ana Carolina Couto Matheus afirma que se trata de uma tragédia normativa:

A proteção ao CTA no Brasil, efetuada pela Lei n. 13.123/2015 representa uma “tragédia normativa”, porque “é claramente favorável ao capital em detrimento das populações envolvidas, não há uma justa recompensa, em alguns casos pode nem haver recompensa”, falta um processo de construção democrático e atenta à dignidade dos atores envolvidos (MATHEUS, 2019, p. 106)

Por fim, há a questão econômica. Da leitura da lei observa-se que, geralmente, será devida uma parcela de 1% da receita líquida anual obtida com aquela exploração, podendo chegar até 0,1% quando houver acordo. Levando em consideração que aquelas comunidades há séculos desenvolvem aqueles conhecimentos, descobrem a melhor forma de extrair aqueles produtos, a melhor época para plantar, para colher, como processar entre outros conhecimentos, a parcela de no máximo 1% dos lucros não parecem justa.

Explorar os conhecimentos dessas comunidades é essencial até para a preservação delas. Muitos conhecimentos tradicionais vão se perdendo por falta de catalogação ou da diminuição dessas populações. Essa exploração ajudará a economia daquelas comunidades, do país e implicará em desenvolvimento de tecnologias nos mais diversos ramos da ciência. Tal manejo, contudo, deve ser feito de forma sustentável. Como sintetiza Feres:

seguir a lei” implica resultados satisfatórios, mas injustos, pois acarreta em uma visão redutora de complexidade com relação às comunidades tradicionais. Além do mais, toda essa visão que paira sobre a Propriedade Intelectual e o Conhecimento Tradicional Associado, tem se relevado demasiadamente colonizadora, especialmente com relação ao direito de patentes como já foi anteriormente apresentada em estudos do caso da *Phyllomedusa* sp.25. (FERES, MOREIRA, 2015, p.213)

É dever da empresa harmonizar exploração biológica e preservação biológica. É tam-

bém dever dessas indústrias assegurar que a posse daqueles conhecimentos será revertida de forma justa às comunidades que os apresentaram para o mundo. Explorar é preciso, preservar também é preciso.

## REFERÊNCIAS

ADIERS, Claudia Marins. A propriedade intelectual e a proteção da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais. (20?)

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jun. 2022

BRASIL. [Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007]. Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm#:~:text=Decreto%20n%C2%BA%206040&text=DECRETO%20N%C2%BA%206.040%2C%20DE%207,que%20lhe%20confere%20o%20art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm#:~:text=Decreto%20n%C2%BA%206040&text=DECRETO%20N%C2%BA%206.040%2C%20DE%207,que%20lhe%20confere%20o%20art). Acesso em: 22 jun. 2022

BRASIL. [Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.]. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm) . Acesso em: 22 jun. 2022

BRASIL. [Medida provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001]. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea “j”, 10, alínea “c”, 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2186-16.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2186-16.htm) . Acesso em: 22 jun. 2022

CBD- Convention on biological diversity. Banco de Dados. Disponível em : <https://www.cbd.int/doc/legal/cbd-en.pdf> . acesso em 01 de julho de 2022

FERES, Marcos Vinicio Chein; MARCELINO, Amanda Carrara; FERNANDES, Livia Tambasco Freire. Biodiversidade, conhecimento tradicional e direito de patente: o caso da arapanaúba. PIDCC - Revista de propriedade Intelectual Direito Contemporâneo e Constituição, Aracaju/Se, Ano IX, Volume 01 nº 02, p.066-085 Junho/2020

FERES, Marcos Vinicio Chein; MOREIRA, João Victor de Freitas. Considerações acerca do Conhecimento Tradicional e do Modelo de Acesso ao Patrimônio Genético. PIDCC - Revista de propriedade Intelectual Direito Contemporâneo e Constituição, Aracaju, Ano IV, Volume 09 nº 02, p.202 a 219 Jun/2015

FERES, Marcos Vinicio Chein; MOREIRA, João Victor de Freitas. DIREITO DE PATENTE E A INVISIBILIDADE DO CONHECIMENTO TRADICIONAL: o caso da Bauhinia sp . Revista de Estudos

Empíricos em Direito, vol. 3, n. 2, jul 2016, p. 248-266

FERES, Marcos Vinicio Chein; MOREIRA, João Victor de Freitas. O conhecimento tradicional relacionado ao complexo do curare e a legislação internacional sobre propriedade intelectual. Revista de Direito Internacional, vol. 15, n. 1, 2018, p. 138 – 158.

FERES, Marcos Vinicio Chein; MOREIRA, João Victor de Freitas; ANDRADE, Felipe César. Conhecimento tradicional e direito de patente: fatos e contradições no caso da poaia. Revista de Estudos Empíricos em Direito, vol. 4, n. 1, fev 2017, p. 57-71.

MARTINS, Lays Gomes. O registro de parentes e o conhecimento tradicional: proteção da biodiversidade? . Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior, Juiz de Fora, v. 8, n. 2, jul/dez 2017.

MATHEUS, Ana Carolina Couto. Os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade amazônica: proteção jurídica e sustentabilidade. Ponto de Vista Jurídico, Caçador, v.8, nº 2, p. 97-113, jul./dez. 2019.

PAULO, Paula. 650 mil famílias se declaram 'povos tradicionais' no Brasil; conheça os kalungas, do maior quilombo do país. G1, 2019. Disponível em: < <https://g1.globo.com/natureza/desafio-natureza/noticia/2019/10/29/650-mil-familias-se-declaram-povos-tradicionais-no-brasil-conheca-os-kalungas-do-maior-quilombo-do-pais.ghtml>>. Acesso em: 01 de julho de 2022.

UN – UNITED NATIONS. Nagoya protocol on access to genetic resources and the fair and equitable sharing of benefits arising from their utilization to the convention on biological diversity, 2011. Disponível em: <https://www.cbd.int/abs/doc/protocol/nagoya-protocol-en.pdf> . Acesso em: 20 junho. 2022.

VIVIEN. Qual a biodiversidade encontrada no Brasil?. Vivendo Bauru, 2022. Disponível em: <<https://www.vivendobauru.com.br/qual-a-biodiversidade-encontrada-no-brasil/>>. Acesso em: 01 de julho de 2022.